

Processo n.: @REP 18/00814205

Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 306/2018 - Representação acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços de consultoria para o exercício de atribuições de servidores e contabilização em elemento de despesa inadequado

Responsável: Joel Longen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1197/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, na forma dos arts. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 32 do Regimento Interno, a contratação da empresa Rocha & Rocha Serviço de Apoio Administrativo Ltda.-ME pela Prefeitura Municipal de Petrolândia, por meio do Contrato n. 10/2017, para desempenhar atividades inerentes aos cargos de Contador, cujo cargo está previsto no Plano de Cargos do Poder Executivo e se trata de atividade típica e permanente da Administração Pública, caracterizando terceirização irregular de mão de obra para substituição de servidores, em desacordo com a Lei Complementar n. 001/2012, c/c o II do art. 37 da Constituição Federal, item 2 do Prejulgado n. 1891 e item 2 do Prejulgado n. 1939 (item 2.1 do **Relatório DMU n. 120/2019**).

2. Determinar ao Sr. Joel Longen, Prefeito Municipal de Petrolândia, que:

2.1. promova o encerramento imediato do Contrato n. 10/2017, celebrado com a empresa Rocha & Rocha Serviço de Apoio Administrativo Ltda.-ME, comprovando a este Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE;

2.2. se abstenha de realizar contratações com terceiros (consultorias) com objeto semelhante ao do Contrato n. 10/2017;

2.3. as despesas relativas a contratos mantidos com empresas prestadoras de serviços (terceirização) que tenham por objeto a execução de serviços técnicos típicos e permanentes, para os quais haja correspondência em cargos e funções nos quadros da Administração Pública, caracterizando substituição de servidores, sejam computados na Despesa Total com Pessoal, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000, para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Petrolândia que adote medidas visando ao integral e tempestivo desempenho das atividades administrativas relacionadas aos registros contábeis, controles orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como envio de dados e informações exigidos por este Tribunal e demais órgãos federais e estaduais, dentre as quais a utilização de ferramentas de tecnologia da informação e racionalização de procedimentos ou, caso persista a excessiva carga de trabalho dos atuais servidores efetivos para cumprimento das tarefas, a ampliação do quantitativo de pessoal efetivo, por meio de concurso público.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Irone Duarte, à Sra. Thaís Lidiane Abreu Mees e à Prefeitura Municipal de Petrolândia.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).



Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único da LC n.
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC